@NUMERO_ATO

Processo	-	TC/001005/2010 (Tramitam em conjunto os processos TC/001003/2010 e TC/001005/2010)
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Associação Santa Catarina
Contrato	-	11/2008 R$ 18.508.876,93
TA	-	01/2009
TA	-	02/2009
TA	-	03/2010
Objeto	-	Gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na microrregião de Socorro/Parelheiros, está sendo executado de acordo com o Plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, quanto ao mérito, julgou irregular o Contrato de Gestão 11/2008 e os Termos Aditivos 01/2009, 02/2009 e 03/2010.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e Interessados para ciência do presente, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:22:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/001005/2010
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: CONTRATO DE GESTÃO REFERENTE AO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA MICRORREGIÃO SOCORRO/PARELHEIROS, COMPOSTA PELOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS DE CIDADE DUTRA, GRAJAÚ, MARSILAC, PARELHEIROS E SOCORRO

Egrégio Plenário,

Trata-se da análise do Contrato de Gestão n° 011/2008-NTCSS-SMS-G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a entidade Associação Congregação de Santa Catarina, objetivando a operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no âmbito da Microrregião Socorro/Parelheiros. Posteriormente foram lavrados os Termos Aditivos n° 01/2009, n°002/2009 e n°003/2010.

A Auditoria, em seu relatório de análise concluiu que a contratação não atende a legislação pertinente, pelos motivos expostos às fls. 790/798, bem como os Termos Aditivos n°001/2009, n°002/2009 e n°003/2010 encontram-se irregulares pelos seguintes motivos:

- TA n°001/2009, TA n°002/2009 e TA n°003/2010 - por falta e insuficiência de recursos empenhados

para o exercício, em desacordo ao artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64;

- No TA n°002/2009, ainda: - despacho de autorização posterior a assinatura do Termo;
- Despacho de autorização prevê uma despesa que diverge da cláusula terceira do Termo Aditivo n° 02/2009, que por sua vez difere do valor previsto no subitem 1.5- dotação onerada da mesma cláusula, constantes do Plano Orçamentário do Plano de Trabalho;
- Atraso na publicação do ajuste no DOC, em desacordo com o art. 26 da Lei Municipal n° 13.278/02.

Informa que o Acompanhamento da Execução Contratual tem seu resultado consubstanciado no relatório de Fiscalização juntado ao TC 72.001.003/10-60. Consoante conclusão naquele relatório de acompanhamento, a execução financeira ficou 65% da previsão, motivo pelo qual entendeu relevável a falta e insuficiência de empenho para atender as despesas do exercício com base no Plano de Trabalho.

A Sra. Henriqueta Aparecida Amorati Norcia, a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação Congregação Santa Catarina apresentaram as justificativas constantes As fls. 821/828, 881/908 e 909/915 respectivamente, que avaliadas pela Coordenadoria, às fls. 921/923 e após o encaminhamento do estatuto social da entidade, juntado

às fls. 932/937k entendeu que a Associação Congregação de Santa Catarina não adaptou o seu Estatuto Social às exigências previstas na Lei Municipal n° 14.132/06, reiterando as irregularidades apontadas nos itens de 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.14, 2.15, 3.2/3.8, 3.10, 3.12, 3.15/3.24, 3.26, 3.27, acrescidos dos itens 2.6 e 2.9 (fls. 938/941).

A AJCE, em manifestação às fls. 944/960, acompanhou o órgão auditor pela irregularidade do Contrato em questão e dos respectivos Termos Aditivos.

A PFM (fls. 962/973), considerando a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, opinou pelo acolhimento dos instrumentos analisados, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que de caráter meramente formal ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A SG, nesse sentido, à fl. 978, opinou pelo não acolhimento do Contrato de Gestão nº 011/2008-NTCSS-SMS-G e seus Termos Aditivos nº 001/2009 a 003/2009.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 10 – PLENO

e-TCM n.º **1005/2010**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**
Objeto: Secretaria Municipal de Saúde – Organização Social Associação Congregação de Santa Catarina – Análise do Contrato de Gestão nº 011/2008 e dos T.A.(s) nº s 01/2009, 02/2009 e 03/2010, - operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na microrregião de Socorro/Parelheiros.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo IRREGULAR o Contrato de Gestão nº 11/2008 e os Termos Aditivos nºs 01/2009, 02/2009 e 03/2010.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:21:46 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB